

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A VEDAÇÃO DO DISSIDÍO COLETIVO DE GREVE PARA AS
CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA: DECISÃO EMERGENCIAL
OU GRAVE (IN) CONSTITUCIONALIDADE?**

AUGUSTO CÉSAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS

CARUARU

2018

AUGUSTO CÉSAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS

**A VEDAÇÃO DO DISSIDÍO COLETIVO DE GREVE PARA AS
CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA: DECISÃO EMERGENCIAL
OU GRAVE (IN) CONSTITUCIONALIDADE?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
do curso de Direito.

Orientadora: Prof^a Msc. Roberta Cruz da Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente:

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

Este trabalho tem por objeto as decisões no âmbito de jurisdição constitucional, por meio de uma minuciosa análise e discussão dos julgados, em que se discute a efetivação do direito fundamental à greve por parte das carreiras de segurança pública. Objetiva-se discutir à luz da Constituição Federal de 1988, como também das recomendações que versam sobre diretrizes de caráter trabalhista, editadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, com cerne na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de estender de maneira analógica a vedação do direito de greve expressa no Texto Constitucional para os militares a todas as carreiras de segurança pública, previstas no rol taxativamente esculpido no artigo 144 da Carta Maior. Partir-se-á para uma abordagem constitucional do tema, a fim de apontar os riscos e consequências jurídicos e/ou sociais da decisão, como também em outras pautas tão relevantes quanto. A metodologia utilizada será quantitativa e qualitativa, que utilizará a análise de conteúdo e a bibliometria como instrumentos metodológicos, tendo em vista que serão analisadas ações distribuídas no STF movidas em sede de jurisdição constitucional quanto ao tema nos últimos dez anos. Os resultados parciais obtidos mostram que o atual posicionamento do STF pela vedação da greve pra todas as carreiras sobreditas representam um decréscimo social, político e jurídico, tendo em vista que retira dos trabalhadores polícias, em sua maioria, civis e federais, o direito de pressionar o Estado, valendo-se da greve, que em muitas vezes se mostra de maneira inerte quanto às negociações para melhoria de estrutura e condições de trabalho dos profissionais já narrados. Será feita uma correlação também entre a vedação da greve e a flagrante crise da segurança pública. Por fim, o trabalho conclui que em decorrência dessa omissão do Estado, há a persistência e a perpetuação da improdutividade das carreiras policiais, sobretudo, daquelas que efetivam o serviço de elucidação de crimes, tendo em vista que a estrutura ofertada é ínfima. Com isso, acentuam-se os elevadíssimos indicadores criminais e por consequência uma das mais severas e críticas crises do Sistema de Segurança Pública já enfrentada pelo país.

Palavras-chave: Polícia; Greve; Supremo Tribunal Federal; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper deals with decisions within the scope of constitutional jurisdiction, through a thorough analysis and discussion of the judges, in which the effectiveness of the fundamental right to strike by public security careers is discussed. It is intended to discuss in the light of the Federal Constitution of 1988, as well as the recommendations on labor directives issued by the International Labor Organization (ILO), which was based on the recent decision handed down by the Federal Supreme Court (STF) in order to extend in an analogous way, the prohibition of the right of strike expressed in the Constitutional Text for the military to all public security careers, provided for in the role exhaustively carved in Article 144 of the Major Charter. We will start with a constitutional approach to the issue, in order to identify the legal and / or social risks and consequences of the decision, as well as in other relevant guidelines. The methodology used will be quantitative and qualitative, which will use content analysis and bibliometrics as methodological tools, considering that actions distributed in the STF will be analyzed, moved in the jurisdiction of the constitutional jurisdiction in the last ten years. The partial results obtained show that the current stance of the FTS by the fence of the strike for all the above-mentioned careers represents a social, political and juridical decrease, considering that it removes of the policemen, mostly, civil and federal, the right to press the State, taking advantage of the strike, which often shows in an inert way regarding the negotiations to improve the structure and working conditions of the professionals already narrated. A correlation will also be made between the strike's fence and the flagrant public security crisis. Finally, the study concludes that as a result of this omission of the State, there is persistence and perpetuation of the unproductiveness of the police careers, especially those that carry out the service of elucidation of crimes, given that the structure offered is negligible. As a result, the extremely high criminal indicators are accentuated and consequently one of the most severe and critical crises of the Public Security System already faced by the country.

Keywords: Police; Strike; Federal Court of Justice; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ELEMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE NO BRASIL.....	9
2.1 Natureza Jurídica do Direito de Greve no Contexto Constituição Federal de 1988.....	10
3. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654432 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	15
3.1. Reflexos do Direito de Greve das Carreiras Policiais na Pauta de Segurança Pública.....	17
4. DECISÃO NO ARE 654432 E SEU PARADOXO COM A EFICÁCIA DA NORMA.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O direito constitucional é a fonte que disciplina a normatização de todos os demais ramos do direito no ordenamento jurídico. Existindo, dessa forma, uma hierarquia que deve ser observada pelos instrumentos legislativos devendo submissão as disposições contidas na Carta Magna.

Nesse sentido, é mister ressaltar que uma das principais características do Texto Constitucional são os entraves quanto à sua mutabilidade, por possuir um procedimento rígido de alteração, devendo para tanto seguir as disposições contidas no art. 60 da Constituição Federal de 1988 quando disciplina o procedimento para emendar seu texto.

Dessa forma, através da Emenda Constitucional 18 de 1998 publicada dez anos após a promulgação da Carta Magna, é incluído no Texto Constitucional a expressa previsão que veda aos militares a execução do direito de greve como também para o direito de sindicalização, ambos, direitos fundamentais dos trabalhadores.

Isto posto, no capítulo II da Constituição Federal pode-se observar as previsões quanto ao direito de sindicalização, no mesmo íterim também sobre o direito de greve, tendo o art. 8º do mesmo diploma normativo como disciplinador das condições e características das atividades típicas sindicais, restando claro que o direito a possuir um sindicato que represente de maneira concisa o interesse dos trabalhadores da classe ora assistida.

Já o direito de realização de greve, além de encontrar respaldo normativo no art. 9º da Constituição Federal que dispõe sobre os direitos sociais, é mais uma vez endossado no art. 37 inciso VII em que trata do direito de greve para os servidores públicos, tendo em vista que o último artigo citado disciplina as disposições gerais da administração pública.

É muito importante destacar que os artigos que tratam do direito de greve, tratam-se de normas constitucionais de eficácia social limitada, ou seja, para que exista a produção de efeitos práticos e amplos por parte das mesmas se faz necessário que uma lei regulamentadora seja criada, para disciplinar a matéria já garantida em cede de norma constitucional.

O Poder Legislativo, não hesitou e logo editou a lei que regulamenta a disciplina do direito de greve para iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 7.783/89 é publicada e obtém vigência na data de sua publicação basicamente um ano após a promulgação da Carta Magna vigente, e segue entendimento muito parecido com o do Texto Constitucional trazendo de maneira expressa a previsão de que os serviços de segurança são atividades inadiáveis da comunidade. Logo, o que se extrai da norma infraconstitucional é que a greve dos órgãos de segurança deverá garantir à manutenção de atividades essenciais a comunidade.

Nesse diapasão, e fazendo a interpretação tanto das normas constitucionais como das disposições normativas infraconstitucionais a uma total limitação ao direito de greve por parte dos militares, sejam estes policiais ou bombeiros.

Nesse contexto, o Brasil tem atravessado nos últimos anos uma de suas décadas mais sangrentas. No entanto, temos isso como reflexo da grande falência no conjunto de políticas públicas de segurança, como também das políticas de segurança pública. Ainda como agravante, a crise política e financeira se tornou o estopim para a elevação dos indicadores de desemprego, elevando ainda mais os índices criminais.

A presente produção científica tem como principal objetivo realizar um recorte crítico quanto à interpretação que tem sido dada pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à greve das carreiras policiais nos últimos dez anos.

Além disso, o artigo objetiva realizar uma reflexão social da mais recente decisão da Suprema Corte Brasileira que entendeu pela vedação absoluta do direito de greve a todas as carreiras do rol de segurança pública elencado exhaustivamente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, trata-se de um estudo crítico e interdisciplinar que ligará desde tópicos no âmbito da jurisdição constitucional até discussões ligadas aos reflexos sociais das recentes decisões ligadas a pauta central, e alcançando também o eixo das políticas públicas de segurança.

2. ELEMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE NO BRASIL

Inicialmente, cumpre à presente produção discutir os aspectos históricos e fundamentais quanto ao Dissídio Coletivo de Greve de acordo com os principais recortes da história das Constituições Federais.

O direito à greve passou a ser fortemente protegido com a inclusão na ordem jurídica da Constituição Federal de 1988, e a partir daí se transformou inclusive em direito fundamental, elencado no catálogo de direitos coletivos dos trabalhadores no 9º artigo da Maior Carta, (TRINDADE, 2015, p. 3).

Contudo, os ares não foram sempre tão positivos para os movimentos grevistas brasileiros, e, é importante registrar que a greve já foi criminalizada no país, em momentos históricos dotados de singularidade e em menos de cem anos deixou de ser uma conduta antijurídica para ser um direito fundamental e constitucional. (TRINDADE, 2015, p. 4).

A própria história do Brasil narra uma série de movimentos e manifestações que guardam semelhança com a greve. A título de exemplo, encontram-se as revoltas dos escravos contra a opressão e a inexistência de direitos e posteriormente o surgimento dos quilombos na era do Brasil Colônia, que posteriormente deram início a uma série de outros movimentos revoltosos (CORAZZA, 2012, p. 7).

O Diploma Penal de 1890 previa o movimento grevista como crime (CORAZZA, 2012, p. 8), natural inserido em um contexto de Estado totalitário que tinha como principal objetivo aplicar sanções com o fim de conduzir a sociedade aos interesses dos líderes da Administração Pública com uma falsa afirmação de tutela a supremacia do interesse público. Esse entendimento não prosperou e o crime citado foi revogado.

No entanto, com a Constituição Federal de 1937 o então direito fundamental de greve passa a ser marginalizado (BONAVIDES, 2000, p.21), senão vejamos esse recorte histórico de acordo a legislação vigente no ano supracitado:

Artigo 139¹ - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional – Grifamos. (BRASIL, 1937)

Nesse diapasão, procedendo à análise de alguns elementos históricos no Brasil, não é exagero afirmar que a limitação ao direito de greve é decorrente de governos autoritários.

Sob o ponto de vista Constitucional, nossas Cartas Políticas de 1824, 1891 e 1934 se omitiram acerca do direito de greve; a Constituição de 1937, porém declarou a greve e o "locaute" como recursos anti-sociais. A Constituição de 1946 reconheceu como direito dos trabalhadores, mas com amplas restrições aos chamados serviços essenciais e industriais básicos. As Constituições de 1967 e 1969 reproduziram tais restrições, especificadas na legislação ordinária. A Carta Magna vigente assegurou amplo exercício do direito de greve, estabelecendo que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BONAVIDES, 2000, p.3)

Dessa forma, observa-se que o direito de greve é incompatível com modelos de gestão que não prezam pelo diálogo, modelos esses, que argumentam no sentido de que a greve tornar-se-ia um iminente risco a ordem social.

2.1 Natureza Jurídica do Direito de Greve no Contexto Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, não deixou margem para dúvidas, é garantido o direito de greve e ele possui previsão constitucional por força de expressa previsão em seu texto.

O direito citado foi recepcionado pela Carta Maior de 1988 no eixo dos direitos sociais: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos **trabalhadores** decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (grifamos).

A prerrogativa supracitada aplica-se aos empregados vinculados à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), (MORAES, 2009, p. 350).

Contudo, importa destacar qual a importância e o que de fato representa o Direito ao Dissídio Coletivo de Greve para toda e qualquer carreira. E nesse ínterim à doutrina majoritária resta pacificada.

De acordo com Delgado: “A greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício de direito das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica.” (2016, p. 1501), cumpre ainda destacar que a doutrina ora citada, é representação do entendimento majoritário quanto a esse tema.

Todavia, quanto aos servidores públicos, a Carta Magna de 1988 inaugura um conjunto de normas que irão disciplinar o direito de greve (MORAES, 2009, p. 350) a essas

categorias de maneira diferenciada, a depender dos tópicos particulares que essas categorias trazem consigo.

Como exemplo, tem-se os servidores militares que passam a ter tratamento diferenciado dos servidores públicos civis, inclusive com a produção e normatização de estatuto próprio para reger os misteres da atividade militar, a consolidação de uma Justiça Militar apta a julgar os fatos típicos praticados pelos militares em decorrência de suas atividades, como também da edição e constante atualização do diploma penal e processual penal militar, para ditar os crimes militares e o procedimento adotado para responsabilização e punição dos militares infratores, respectivamente (MORAES, 2009, p. 511)

Contudo, dada essa série de prerrogativas exclusivas que o Texto da Norma Constitucional e/ou infraconstitucional inicia para os trabalhadores militares, como também em decorrência da atividade primeiro contato com o crime típico da polícia ostensiva (assunto que será abordado em seção própria), a Constituição Federal de 1988 veda expressamente aos servidores públicos militares o direito de greve e a sindicalização por meio de Emenda à Constituição (MORAES, 2009, p. 398). Nesse sentido, vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). (BRASIL, 1988).

De outra banda, os servidores públicos civis, passaram a ser detentores conforme previsão da norma constitucional do direito de greve, no entanto, viram esse direito ser fortemente mitigado por mora legislativa.

O artigo 37 da Constituição prevê o direito constitucional ao exercício do dissídio coletivo de greve por parte dos servidores públicos civis, todavia, a norma ora guerreada se trata de um dispositivo constitucional de eficácia limitada, onde tão somente produzirá efeitos quando for editada uma lei que regulamente o sobredito direito, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988).

Muito embora seja de conhecimento amplo a emergente necessidade de regulamentação ao vergastado direito, o Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional,

passou diversos anos sem regulamentar a matéria, fazendo com que o direito líquido estampado no sétimo inciso do artigo 37 restasse alcançado pela impossibilidade de fruição e gozo (FRAGA E VARGAS, 2009, p. 12)

Nesse aspecto, é pacificado o entendimento de que em situações em que direitos e/ou liberdades constitucionais estejam sem possibilidade de ser exercidos por ausência de norma regulamentadora, o remédio constitucional competente será o do Mandado de Injunção (MI) (AGRA, 2014, p. 259).

Isto posto, diversos Mandados de Injunção passaram a ser impetrados, por classes distintas, desde sindicatos representantes de órgãos do Poder Judiciário, passando também por entidades representativas da saúde e educação, até que o Supremo Tribunal Federal precisou alinhar a situação para que o entendimento restasse pacificado (FRAGA E VARGAS, 2009, p. 15) e os servidores públicos civis pudessem dentro dos parâmetros legais, exercer o cristalino e democrático direito de greve.

Importante destacar o Mandado de Injunção 670, que teve como impetrante a Polícia Civil do Espírito Santo (STF MI 670) que apontou a urgente necessidade de utilizar o direito de greve tendo em vista que aqueles servidores já estavam exaustos de tentar negociar com o Estado e não obter nenhuma contrapartida fática. Entretanto, o juízo de piso daquele Estado, determinou que o movimento paredista efetivado por essa polícia civil capixaba era completamente maculada de ilegalidade, determinando assim que a mesma fosse desarticulada. Vejamos o teor do MI supracitado:

O impetrante narra, em suma, que deflagrou movimento grevista na Polícia Civil capixaba, após infrutíferas negociações com o Governo do Estado. Diz, ainda que, instado por este, “O MM Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Dr. Eraldo Gomes de Azevedo, deferiu tutela antecipada em ação ordinária [...], impedindo o exercício do direito constitucional de greve por parte dos associados do impetrante” (fl. 05). (BRASIL. STF, 2007)

Ademais, fixou multa diária, entre outras severas punições àqueles que desrespeitassem o entendimento do doutor magistrado. Observa-se:

[...] diante do exposto, defiro, em parte, o pedido e determino a intimação do Sindipol, na pessoa do seu representante legal, de que a tutela antecipada deferida nos autos do presente processo, que proibiu o movimento paredista, ainda se encontra em vigor, sendo ilegítimo qualquer movimento grevista que porventura pretendam deflagrar e que a não obediência à ordem judicial anada redundará, além da pena criminal correspondente, no corte do ponto dos servidores, bem como na multa pecuniária diária a incidir sobre os dias parados que mantenho em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL,STF, 2007)

Muito embora o juiz *a quo* tivesse editado a dura punição nos moldes narrados anteriormente, a Suprema Corte, em julgamento ao Mandado de Injunção 670 entendeu pela

garantia do direito de greve para todos os servidores públicos civis, inclusive para as carreiras policiais.

Para que fosse possível a efetivação desse entendimento, se fez necessário que o STF aplicasse a chamada Teoria Concretista, a fim de sanar um grave problema decorrente da mora e omissão legislativa. Foi então que o pleno da Corte Superior optou pela regulamentação do direito de greve no serviço público, nos moldes da lei utilizada para regulamentação da iniciativa privada (AGRA, 2014, p. 261).

Portanto, a decisão do STF quando ao julgamento do MI 670, não fez vedações expressas à greve dos policiais civis, pelo contrário, autorizou que a mesma fosse realizada, como veremos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007 (BRASIL, STF, 2007).

Ainda no mesmo sentido, foram elencados no Informativo 485 do Supremo Tribunal Federal três tópicos quanto às recentes decisões, em nível de julgamento dos Mandados de Injunção impetrados quando ao movimento paredista, sendo um deles o MI 670, do qual é importante lembrar, que foi impetrado pela Polícia Judiciária Capixaba, como exposto a seguir:

Mandado de Injunção e Direito de Greve – 8 No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora "solução constitucionalmente obrigatória". Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos,

afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. **Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional.** – Grifamos. (BRASIL. STF, 2007).

Analisando essa decisão, resta claro o posicionamento moderno adotado pela Suprema Corte Brasileira, no sentido de proteger o direito ao exercício do direito de greve por parte dos servidores policiais.

O Supremo Tribunal Federal evidencia a pertinente discussão de que, o direito de greve para as carreiras policiais sobretudo as Polícias Civis no âmbito dos Estados, e a Polícia Federal e Rodoviária Federal na União não são proibidas constitucionalmente de realizarem a greve. Diferentemente do que ocorre com os militares. Portando de acordo com os entendimentos dos eminentes ministros quando do julgamento do Mandado de Injunção 670, foi justamente o de manter o direito que é garantido em termos constitucionais até que alguma limitação constitucional ou infraconstitucional ganhe validade jurídica no ordenamento.

Sarlet, em recente publicação, destacou situações essenciais para serem analisadas quando o assunto é greve no funcionalismo público, como se observa a seguir:

É inegável que também e em especial no caso dos servidores se evidencia um agudo dilema, porquanto, ao passo que está como os trabalhadores da iniciativa privada, submetido a más condições de trabalho, perversas condições de remuneração, perseguição política, entre outras, por outro lado, encontra-se numa situação em que o não exercício do seu cargo pode comprometer severamente a estrutura de funcionamento do Estado, da própria democracia e dos demais direitos fundamentais. Por isso, quando se aplica a lógica de um controle de proporcionalidade, a doutrina tem dito que se trata de um equilíbrio muito difícil de obter em concreto, pois o que se busca é preservar o máximo de direitos de todos os lados envolvidos, entre a proteção dos direitos de quem exerce a greve — e quer proteger os seus direitos e com isso está buscando conquistá-los ou mantê-los — e a proibição de proteção insuficiente dos demais direitos em conflito. (SARLET, 2017)

O doutrinador reflete por meio da sobredita publicação sua preocupação na dosimetria do presente conflito jurídico que se abre, de um lado a supremacia do interesse público necessitando da manutenção dos serviços, dos quais, o próprio povo custeou, do lado de lá a condição humana dos servidores, funcionários e empregados públicos submetidos as mais desumanas situações de trabalho, salário e diversas outras pautas que dificultam a atividade no funcionalismo público.

3. O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654432 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2017

Com a expansão da crise econômica e a chegada de seus reflexos na elevação do índice de desemprego e conseqüentemente na pauta da segurança pública, decorrente desse conjunto de acontecimentos, a prática desse fator é a alarmante elevação dos indicadores criminais, principalmente no que concerne a Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p.81)

Em termos reais, as carreiras de segurança pública foram pegas de surpresa por um fenômeno de dimensões continentais e precisaram adaptar suas realidades a esse assombroso avanço da criminalidade.

Contudo, ao passo que as “polícias” precisaram avançar para reduzir os indicadores criminais, sobre a tutela e a cobrança das Secretárias de Defesa Social ou de Segurança Pública, verificamos o reduzido apoio dado pelo Estado no sentido de equipar as mesmas, reforçar o efetivo e buscar por meio do diálogo com os sindicatos apoiar as instituições policiais.

Ora, se a criminalidade avançou, as forças policiais devem buscar avançar no sentido de conter a crescente do crime. Contudo, o que é observado em diversos Estados do País é o efeito reverso por parte da Administração Pública, o incentivo tem sido cada vez menor, o investimento não tem acompanhado o ônus a cada dia mais acentuado das carreiras de segurança pública, e a consequência natural desse conjunto de reduções não poderia ser diferente da insatisfação pessoal, a elevação das mortes dos policiais e também de pessoas inocentes, tendo em vista que a cada dia se investe menos na formação dos principais garantidores da lei e da ordem (FOLHA, 2017).

Isto posto, começam a ser deflagradas em todo o território nacional, diversos movimentos parestas com o objetivo de pressionar o Estado, após diversas negociações que em sua maioria restam frustradas, a dar condições as forças policiais no combate ao crime.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal julgou em Abril de 2017 o Recurso Extraordinário com Agravo (BRASIL, STF, 2017) com repercussão geral reconhecida. Esse instrumento foi ajuizado pelo Estado de Goiás inconformado com a decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconheceu o direito de greve para os policiais civis daquela localidade.

Todavia, iniciado o julgamento, o ministro Edson Fachin, relator do ARE, proferiu um brilhante voto em coadunação com matrizes de direito internacional, com os entendimentos positivados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, como também levando em

consideração a fática situação atual da segurança pública no Brasil, além de militando no sentido da permissão para que o Direito de Greve possa ser efetivado pelos policiais civis não apenas no Estado de Goiás, mas em todo Brasil, em decorrência da repercussão geral já reconhecida. O eminente Ministro Relator foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, pelo excelentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello, dos quais não pouparam elogios ao brilhante voto do ministro relator (BRASIL, STF, 2017).

No entanto, após o voto favorável aos policiais civis, o eminente Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e se posicionou totalmente contrário a possibilidade de execução da greve não apenas para os integrantes da polícia civil, mas, que essa vedação seja estendida as diversas outras carreiras previstas no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, STF, 2017).

O eminente Alexandre de Moraes, foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, que alterou seu entendimento, tendo em vista que, partidário da greve para as carreiras policiais quanto ao julgamento do MI 670 em 2007, dez anos atrás, também foi seguido pelo voto do eminente Luiz Roberto Barroso, como também por Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Os motivos alegados pelos senhores ministros que votaram pela absoluta proibição do exercício de um direito constitucional fundamental aos trabalhadores policiais, em tese, encontram base na fundamentação de que a atividade policial por meio dos órgãos de segurança pública é tão essencial que se confunde inclusive com a razão de ser do Estado, que caso as carreiras policiais parem, a sociedade está fadada a um Estado de Hobbesiano de “todos contra todos”, logo, o dissídio coletivo de greve para as carreiras sobreditas seria uma afronta à jovem democracia brasileira (BRASIL, STF, 2017).

Isto posto, com o fim do julgamento pelo Pleno, restou decidido que o exercício do direito de greve pelas carreiras policiais que, em termos constitucionais, compõem o rol taxativo elencado no artigo 144 da Carta Maior vigente é absolutamente vedado. A tese final que prevaleceu no pleno do Tribunal Supremo foi de autoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes. Veja-se trecho de seu voto:

No exercício da segurança pública, manutenção da ordem pública e da paz social, não há possibilidade de complementação ou substituição das carreiras policiais pela atividade privada, seja na segurança pública ostensiva, que não é analisada no presente recurso, seja na atividade de polícia judiciária, que é a função realizada pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, no âmbito da União. Não há possibilidade de algum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade estatal essencial exercida pela Polícia em prol da Sociedade. Atividade essa que, por si só, é relevantíssima, importantíssima e imprescindível ao Estado de Direito, mas também, cuja paralisação afeta o regular exercício da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público e da jurisdição

pelo Poder Judiciário, porque a paralisação da Polícia Judiciária acarreta a paralisação da própria Justiça Criminal e do Ministério Público (BRASIL, STF, 2017).

Conclui-se, portanto, que o direito de greve de acordo com o entendimento dos Ministros supracitados, não deve prosperar tendo em vista que a momentânea paralisação dos agentes de segurança pública comprometeria a manutenção da ordem pública.

3.1. Reflexos do Direito de Greve das Carreiras Policiais na Pauta de Segurança Pública

Após a decisão, no agravo em Recurso Extraordinário citado e comentada no capítulo passado, é importante discorrer sobre aspectos que serviram como base dessa decisão pelo pleno do STF, mas, *data vênia* foram interpretados de maneira precipitada e tomando como base tão somente valores políticos.

Como já discutido em seção própria, a decisão de proibir todas as carreiras policiais de executar o direito de greve retira dos trabalhadores policiais o instrumento mais poderoso de pressionar o Estado no que concerne a melhorias na condição de serviços e estrutura para as carreiras citadas.

O que se pretende não é estimular, tampouco instigar os policiais a deflagração do movimento paredista de maneira negligente para com a sociedade. Mas, é mostrar que a greve acontece quando não se consegue mais negociar com o poder público, na expectativa de ter as contrapartidas necessárias ao exercício da atividade policial.

Ora, o argumento matriz do Estado no sentido de impossibilitar a efetivação do movimento paredista, afirma que as carreiras policiais exercem uma atividade crucial e indelegável, se tornando nesses moldes uma atividade essencial para a sociedade, não podendo, portanto, *cruzar os braços* para pressionar os respectivos gestores da segurança pública, mesmo que o objetivo seja o de angariar melhorias para as condições de trabalho, melhorias salariais, entre outras pautas tão relevantes quanto.

Contudo, a forte crítica trazida pela presente produção, guia-se no apontamento da ineficácia das medidas emergenciais tomadas pelo Estado, para mostrar que de fato a segurança pública é um serviço essencial. Em outras resumidas palavras, o Estado não permite que os servidores das carreiras policiais realizem o movimento paredista porque a segurança é um direito fundamental essencial, todavia, não há investimento de maneira suficiente para comprovar a essencialidade desse serviço.

A título de exemplo, temos o assustador caso do Rio de Janeiro. Nesse contexto, nos homicídios praticados até o ano de 2007, 96% (Mapa da Violência, 2016, p.20) dos procedimentos investigativos foram concluídos com máculas e resultaram em seu

arquivamento. É incabível e inadmissível tolerar que apenas 4% dos inquiridos policiais se transformem em efetiva punição.

Contudo, se observa o nexo de causalidade existente entre o deficiente investimento produzido pelo Estado nas carreiras policiais e conseqüentemente a reduzida produtividade dessas carreiras.

Importa destacar, a reflexão promovida pelo constitucionalista Ingo Sarlet, no que concerne a absurda mitigação de direito promovida pelo pleno da Suprema Corte:

É por tal razão que a recente decisão do STF que, por maioria, declarou ilegítima a greve dos servidores civis diretamente envolvidos com a segurança pública (ARE 654432/GO, rel. min. Edson Fachin, red. para o ac. min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017) atraiu, no nosso sentir, robustas críticas. Se é de fato exagerado afirmar que, com essa decisão se decretou o fim do direito fundamental de greve dos servidores públicos, é todavia preocupante que a nossa suprema corte esteja em ritmo de flexibilização crescente, tendo, no caso referido, deixado de considerar os estritos critérios de proporcionalidade, visto que, contrariamente aos policiais militares (onde, ademais, existe previsão constitucional expressa), **os policiais civis não atuam, em regra, no policiamento ostensivo, mas, sim, na investigação. Portanto, entre os extremos, seria razoável que o STF impusesse restrições até mesmo fortes, exigindo o atendimento efetivo dos casos de urgência envolvendo crimes graves, manutenção de plantões, sanções pelo descumprimento de tais diretivas, entre outras, mas não impedisse pura e simplesmente o direito de greve. A vedação absoluta da greve (ainda mais não se tratando de agentes de poder) não apenas viola os critérios da proporcionalidade como chega mesmo a afetar o núcleo essencial do direito fundamental.** Com isso, a depender da evolução futura, é mesmo o caso de se chamar a atenção para tal processo de relativização, pois a intervenção mais restritiva é, em regra, aquela que exclui por completo o exercício de um direito para um grupo de pessoas. Oxalá o STF venha a rever tal entendimento voltando a patrocinar uma jurisprudência mais equilibrada e afinada com a garantia de uma concordância prática (Hesse) entre os direitos e bens constitucionais em conflito. Grifo Nosso. (SARLLET, 2017) (Grifamos)

Conforme densa discussão, o direito fundamental de greve para os trabalhadores policiais, requer a análise com fundamento em elementos e aspectos não imediatistas.

Não se pode observar a greve como lesão aos direitos da população, mas, como um instrumento que trará contribuições na garantia das pautas de segurança pública, para que as mesmas se efetivem com maior qualidade e conseqüentemente o retorno para a população possa ser visto em termos práticos, por meio dos indicadores criminais.

4. A DECISÃO NO ARE 654432 E SEU PARADOXO COM A EFICÁCIA DA NORMA

Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal de acordo com discussão em seção anterior são abertos diversos questionamentos quanto a validade da respectiva decisão.

Compete destacar que o STF deliberou a matéria e julgou ser absolutamente inviável o exercício do direito de greve por parte dos órgãos policiais. Contudo, a decisão não trouxe instrumentos efetivos para que as carreiras policiais pudessem pressionar o Estado no sentido de visualizar suas pretensões sendo atendidas.

Como já foi discutido, tão somente proibir os policiais de realizarem a greve sem observar quais são os fatores que levam eles a deflagração desse ato acaba se transformando em um ato eivado de ineficácia, tendo em vista que a norma proibitiva irá existir, mas, tão logo perderá a eficácia da norma.

Dessa forma, foram discutidos aspectos quanto ao direito de greve das carreiras policiais, e se observou que o mesmo é absolutamente vedado por previsão expressa no texto constitucional (MORAES, 2009, p. 398), apesar da Emenda Constitucional que traz a vedação ser do ano de 1998, ao longo desses quase 10 (dez) anos inúmeros órgãos policiais militares dos mais variados estados realizaram um precário e irregular movimento grevista.

Observa-se inclusive que o ano de 2017 para a segurança pública, foi um tanto tumultuado. No início do mesmo, a Polícia Militar do Espírito Santo e a do Rio de Janeiro cruzaram os braços causando desespero e denunciando a situação de dependência da população brasileira, para com os militares estaduais (Mapa da Violência, 2017, p.10), a situação é traumática e fruto de anos de má gestão além do flagrante descaso para com as carreiras policiais.

Com isso, observa-se que apesar da vedação expressa contida na Carta Maior as instituições policiais têm realizado a greve apesar de sua possibilidade jurídica não existir.

No que concerne a recepção da decisão no ARE 654432 do Supremo Tribunal Federal, ampliando essa já ineficaz vedação a todas as carreiras policiais, o que se pretende esperar.

Após a sobredita decisão, diversos órgãos de representação das carreiras policiais no país inteiro já se mostraram insatisfeitos com o *decisum* e afirmaram que vão manter os movimentos grevistas enquanto as condições de trabalho e salário não forem modificadas, como se observa:

[...] Ubiratan Sanderson, presidente do Sinpef/RS, que representa os policiais federais, considerou “uma coincidência estranha” a decisão do STF ocorrer no mesmo dia em que a categoria deliberou por unanimidade e anunciou a entrada em estado de greve. “Na semana passada já havia sido anunciada a intenção do estado de greve dos policiais federais”, recordou. Ele observou que a mobilização da categoria, junto com as demais da área da segurança, é contra a reforma da previdência social que atinge e prejudica os servidores da área, mas passará agora também em relação à decisão do STF. “Vamos fazer manifestações nacionais de protesto”, assegurou” (Correio do Povo, 2017)

Contudo para endossar o argumento sustentado durante toda produção científica um caso prático surgiu no dia 10 (dez) de outubro de 2017 para mostrar que proibir sem analisar o contexto social não trará os efeitos jurídicos e sociais que se esperava para a decisão ora guerreada. No dia já citado a Polícia Civil do Rio Grande do Sul, mesmo tendo conhecimento do julgamento na Suprema Corte:

Conforme o diretor local do Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores do Rio Grande do Sul (Ugeirm), Luiz Henrique Lamadril, a greve acontece porque a situação chegou a um ponto insustentável. “É uma falta de respeito do governador com os servidores. Em 21 meses ele parcelou o salário e, agora, pedalou para o dia 17, descumprindo o artigo 35 da Constituição Estadual, que diz que o salário deve ser quitado até o último dia de cada mês”, explica. Lamadril destaca que os agentes também reivindicam a lei das promoções. “A lei deve ser cumprida em abril e dezembro de cada ano. Além da falta de efetivo e a questão de carceragem nas delegacias. Os servidores estão trabalhando nas DPPAs e fazendo o serviço de carcereiros. Isso é ilegal e coloca em risco os servidores e a população que procura as delegacias”, salienta. Ele relata que a situação dos servidores do Executivo é constrangedora. “Isso é culpa do descaso e da ineficiência de gestão do atual governador, José Ivo Sartori. Inclusive, ele aumentou o ICMS, obteve a carência da dívida com a União e, mesmo assim, coloca os servidores nessa situação constrangedora, que, muitas vezes, não conseguem cumprir com seus compromissos, ou seja, pagar as suas contas”, completa” (Jornal Folha do Sul, 2017)

Nesse aspecto, a socióloga do direito Sabadell, em uma de suas lições dispõe sobre a eficácia da norma no contexto sobredito:

[...] por exemplo, se a sociedade considera uma lei injusta, esta provavelmente será revogada ou, em todo caso, permanecerá sem efeitos práticos, será ineficaz. Desta forma, o intérprete do direito não pode ignorar que a falta de legitimação de uma lei em vigor pode levar a sua revogação ou à sua ineficácia. Nesse sentido, um exemplo concreto constitui a abolição do delito de adultério em 2005. Por outro lado, o sociólogo e o filósofo do direito não são indiferentes ao tema da interpretação do direito positivo, já que necessitam conhecer o conteúdo das normas em vigor para poder analisar a realidade e a idealidade do direito” (SABADELL, 2005, p.63)

Dessa forma, resta claro que os efeitos da decisão do STF que veda em caráter absoluto o direito de greve para todas as carreiras policiais, já nasce fragilizado e conseqüentemente comprometida quanto a produção de efeitos práticos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, aumentando ainda mais a já fragilizada segurança jurídica nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante de todo o exposto no curso dos fatos aqui elencados, resta claro que a decisão em sede de jurisdição constitucional liderada pelo eminente ministro Alexandre de Moraes, representou o interesse do Estado em detrimento do direito fundamental e constitucional dos trabalhadores policiais.

Conforme discutido em todo corpo do texto, a segurança pública representa, sem nenhuma dúvida, uma atividade primordial que deverá ser prestada com permanência à população, além de ser um tipo trabalho indelegável, tornando-se, dessa forma, um serviço essencial para a sociedade.

As pautas da segurança, diferentemente dos serviços de saúde ou de educação pública, por exemplo, afetam a coletividade de uma maneira ampla e geral, tanto as pessoas com situação financeira mais favorável como também àqueles que possuem a mesma fragilizada. A repercussão do conjunto de políticas públicas de segurança atinge todas as pessoas.

Contudo, justamente com o fim de proteger a supremacia do interesse público, a decisão de proibir em caráter absoluto todas as carreiras policiais de deflagrar o movimento de dissídio coletivo de greve apresenta uma forma ineficaz de tutelar o interesse coletivo, ao passo que essas carreiras já citadas iniciam tal movimento quando justamente buscam melhorias nas pautas que conseqüentemente farão com que o serviço essencial de segurança seja cumprido com efetividade e qualidade. Quando isso não acontece, observamos uma categoria policial que está trabalhando, mas sem condições humanas de enfrentar a os desafios que o trabalho policial traz consigo, seja ele ostensivo ou investigativo.

Efetivando cumprimento as atividades ostensivas, ou até mesmo no gabinete de uma delegacia de polícia os desafios são árduos e exigem do policial uma postura que será condizente com o núcleo de investimento que o Estado para que esse trabalho exercido pelas carreiras de segurança pública possa ser efetivado com qualidade.

Portanto, o movimento de greve é a *ultima ratio* que os servidores policiais encontram no sentido de alcançar a melhoria para o trabalho, que em sede de diálogo e negociações, o Estado já se mostrou irredutível e pouco preocupado em ofertar.

Ao passo que as carreiras policiais se tornam absolutamente impedidas de realizar a greve, por uma decisão de uma corte que inclusive pouco conhece do trabalho policial no cotidiano, o judiciário contribui negativamente com as carreiras policia, e torna os trabalhadores das policia vítimas do Estado e sem possibilidade de exigir, com um

instrumento histórico de luta e resistência como o direito de greve, melhores condições para exercer os misteres da carreira policial.

Por fim, conclui-se que a proibição narrada acima é uma grave lesão, perpetrada pela Suprema Corte Brasileira, não apenas em face das carreiras policiais, como também em detrimento de toda a população deste país, e já se mostra como um meio sem eficácia a partir do momento que o conjunto de fatos e os movimentos das representações policiais, já apontam no sentido de continuar efetivando o direito de greve por mais que ele seja absolutamente proibido pelo Tribunal Constitucional.

REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional** 8ª. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf> Acesso em: 02/11/2017.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>> Acesso em: 20/10/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL enfrenta falta de delegados e tem delegacias caindo aos pedaços; Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/10/brasil-enfrenta-falta-de-delegados-e-tem-delegacias-caindo-aos-pedacos.html>, Acesso em: 23/10/2017.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 e junho de 1989. Lei de Greve**.

Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20/10/2017.

CORAZZA, Ana Claudia Vatri. **Evolução História do Direito de Greve**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3203/2952>> Acesso em: 25/10/2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed.São Paulo: LTr, 2016.

FRAGA, Ricardo Carvalho e VARGAS, Luiz Alberto. **Greve dos Servidores Públicos e STF. O direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/ricardo_fraga_e_luiz_alberto_vargas.pdf> Acesso em: 01/11/2017.

Inquéritos de Homicídio em todo o Brasil são arquivados em massa. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/11/inqueritos-de-homicidios-por-todo-o-brasil-sao-arquivados-em-massa.html>> Acesso em: 24/10/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

Polícia Civil deflagra greve e paralisa em frente à DPPA. Disponível em: <<http://www.jornalfolhadossul.com.br/noticia/2017/10/10/policia-civil-deflagra-greve-e-paralisa-em-frente-a-dppa->> Acesso em: 02/11/2017.

Policiais do RS se mobilizam após decisão do STF que proibiu greve da categoria. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Policia/2017/4/614446/Policiais-do-RS-se-mobilizam-apos-decisao-do-STF-que-proibiu-greve-da-categoria>> Acesso em: 02/11/2017.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito** – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SARLLET, Ingo Wolfgang. **Até que ponto se poderá falar de um direito fundamental de greve para os servidores?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/direitos-fundamentais-ponto-falar-direito-greve-servidores>> Acesso em: 21/10/2017.

STF, MI 670, **Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**, julgado em 25/10/2007, publicado em DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001

STF, ARE GO 654432, **Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, julgado em 25/10/2007, publicado em DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001

TRINDADE, Raquel Guimarães. **Garantia, previsão e limitações ao direito de greve.** Disponível em: <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>> Acesso em: 23/10/2017.